

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº 0023-01/2021- IDURB.

CARTA CONVITE nº 001/2021.

EMENTA. Direito Administrativo. Administração Pública. Licitação. Processo administrativo. Carta Convite. Aquisição de poltronas e cadeiras para serem utilizadas no auditório e setores do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás. IDURB. Parecer Inicial do Controle Interno.

DO RELATÓRIO

A Sra. DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE, analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 225 de 2009, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o processo nº: **0023-01/2021- IDURB**, em que se trata de processo licitatório na modalidade **CARTA CONVITE nº001/2021**, tendo por objeto a **“Aquisição de poltronas e cadeiras para serem utilizadas no auditório e setores do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.”**. Cumprindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 suas alterações, a lei pátria e demais instrumentos legais correlatos, e baseados ainda nas peças que compõe o referido processo.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 74, II, as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao este, dentre outras competências: “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ANÁLISE

PROCESSO DE LICITAÇÃO na modalidade CONVITE Nº 001/2021. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo nº 0023/2021- IDURB, realizado na modalidade Carta Convite nº 001/2021, tendo como objeto a aquisição de poltronas e cadeiras para serem utilizadas no auditório e setores do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.

A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, decorre o processo em epígrafe na modalidade de CARTA CONVITE, do tipo menor preço. Nessa perspectiva, quanto à modalidade, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, determina:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Através do **Decreto nº:9.412/2018**, os valores das modalidades de licitação descritos no Art. 23 da Lei nº8.666/1993 foram ampliados, ficando a modalidade Carta Convite com valor de até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Analisou-se o Processo de Licitatório nº: 0023/2021-IDURB na modalidade Carta Convite nº: 001/2021, do tipo Menor Preço e detectou-se nos autos, em sede de exame prévio, que consta até o momento no procedimento, a existência dos seguintes elementos: Termo de Referência; Solicitação de Despesa; Autorização; Mapa de Preços; Pesquisas de preços em três empresas distintas, Justificativa; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização, Autuação, Portaria de Nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, Minuta de Edital e seus anexos; Parecer Jurídico ; Edital e seus anexos; Comprovante do envio de

convite a 03 empresas diferentes; Credenciamento de três empresas com as respectivas documentações; Habilitação; Proposta; Proposta de preços; Realização de Sessão Pública; Termo de Homologação e Adjudicação conferindo a qualidade de vencedora a proponente R A M ELETRODOMÉSTICOS EIRELI EPP COM O VALOR TOTAL DE R\$172.900,00 (Cento e setenta e dois mil reais) que corroboram com as exigências mínimas da Lei nº 8.666/93.

Verificou-se, ainda, que o Gestor observou as regras e procedimentos a que ao procedimento são impostas. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entende-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

CONCLUSÃO

A modalidade de licitação denominada Carta Convite, é uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois, é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE
Chefe do Núcleo de Controle Interno
Port.: 038/2020-GP
OAB/PA 28.482
Cel.: 34.98876.3269

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS